



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°, de 2008

Altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrerestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

.....

§ 6º A medida provisória será apreciada e votada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, sob pena de entrar em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas provisórias incluídas no elenco de espécies normativas do art. 59 da Constituição Federal, embora não sendo consideradas leis, têm eficácia de leis.

O que ocorre, porém, é que o uso desenfreado das medidas provisórias vem acarretando a centralização de poder na figura do Presidente da República.



Essa é a posição do insigne Professor Paulo Bonavides (Bonavides, Paulo. *ApudAdra*, Walter de Moura, op. cit. p. 410), verbis:

“A medida provisória já anda na casa das quatro mil – o mais estrondoso escândalo de uma república constitucional – e nem sequer é lei, mas ato de poder, com teor normativo, consentido ou delegado ao Executivo pela Constituição, nos termos do art. 62 (...). Tornamos, por conseguinte, a dizer noutros termos: sendo apenas medida, não é lei, posto que tenha força de lei. Quem expede – o Executivo – o faz em caráter provisório, obedecendo ao mandamento do Texto Constitucional. O abuso de tais Medidas, porém, as converteu, no Brasil, em instrumento por excelência da ditadura constitucional, ressuscitando a república de decretos-leis, abolida desde a queda do Estado Novo de 1937 e, uma vez reinstalada em 1964, varrida de nosso sistema pelo constituinte de 1988, que jamais imaginou haver criado um monstro.”

Vê-se, de consequência, que o Congresso Nacional vem se deparando com uma enchente de medidas “relevantes e urgentes.

A celeridade dos trabalhos do legislativo – abrigada pelos princípios cristalinamente explicitados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade – fica prejudicada, em nome do sobrestamento previsto no dispositivo do art. 62.

Não se pode admitir que, a despeito de apreciar compulsoriamente todas as matérias enviadas pelo chefe do Poder Executivo como relevantes e urgentes, prevaleça o sobrestamento das demais matérias, nocivo aos interesses do povo.

É importante observar que a proposição trará benefícios às duas Casas do Congresso Nacional, à sociedade e harmoniza-se com o princípio da tripartição dos Poderes, preconizado no art. 2º da Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador **OSMAR DIAS**